



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	0698/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.
SUBCATEGORIA:	Contrato
ASSUNTO:	Contrato n. 043/17/PJ/DER-RO
OBJETO:	Construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km 5,0 (Penitenciária) / ramal Aliança, segmento: estaca 700 + 0,00 à estaca 1.521+ 10,00, lote 02 com extensão de 16,43 km, no município de Porto Velho.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 11.243.024,96 (onze milhões, duzentos e quarenta e três mil, vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) ¹
RESPONSÁVEIS:	Erasmio Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20) – Ex-Diretor Geral do DER/RO.
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos da apreciação da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 043/17/PJ/DER-RO, firmado em 07/08/2017, entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa Construtora Amil Ltda.

2. O objeto trata da construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km 5,0 (Penitenciária) / ramal Aliança, segmento: estaca 700 + 0,00 à estaca 1.521+ 10,00, lote 02 com extensão de 16,43 km, no município de Porto Velho, com preço global inicialmente contratado de R\$ 21.525.161,14 (vinte e um milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, cento e sessenta e um reais e quatorze centavos).

3. Salienta-se que as remissões realizadas nesta análise, se referem ao PC-e (Processo de Contas Eletrônico) deste Tribunal, contendo a numeração de página, o ID (número identificador contido no rodapé das páginas), bem como, a aba em que se encontra o arquivo, desta forma, facilitando a identificação do documento que for mencionado no relatório.

¹ Conforme quadro exposto no parágrafo 27, da derradeira instrução técnica (ID 903024), referente aos valores medidos até a 10ª medição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

2. HISTÓRICO

4. O presente processo foi alvo de análise por parte do corpo instrutivo desta Corte de Contas em duas ocasiões (ID's 796089 e 943024), sendo que, na derradeira análise, restou apontada inconformidade relativa a não aplicação de penalidade à contratada, em função de inadimplências contratuais relacionadas ao cumprimento de prazos.

5. Por conseguinte, o relator emitiu a decisão DM 0183/2020-GCESS (pag. 8789-8791; ID 945071; aba "Arquivos Eletrônicos"), corroborando com a unidade técnica, e determinando a notificação do responsável, para que, querendo, apresentasse as alegações de defesa, atinentes à questão apontada na derradeira análise (ID 943024).

6. Após as medidas estilares, nota-se certidão (pag. 8798; ID 960376; aba "Arquivos Eletrônicos"), informando que Erasmo Meireles e Sá, apresentou manifestação tempestivamente.

7. É o sucinto relato.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da análise das justificativas

8. Verifica-se que o agente apontado como responsável pela infringência exposta na decisão DM 0183/2020-GCESS, apresentou sua alegação de defesa.

9. Importa ressaltar ainda, que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, passou por recente modificação, através da Lei n. 13.655/2018, e em seu art. 22, § 2º, observa-se o seguinte: *"Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente."*

10. Assim, em observância ao citado acima, foi emitido relatório de imputações através do sistema da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJe, deste Tribunal, para o agente envolvido, como forma de subsidiar o julgador na deliberação e dosimetria da sanção que por ventura, venha a ser aplicada ao responsabilizado.

11. O referido relatório de imputações foi anexado ao Processo de Contas eletrônico – PCe (ID 969648).

12. Desta feita, passa-se ao exame da questão suscitada na derradeira análise, bem como, na decisão DM 0183/2020-GCESS, em confronto com a justificativa apresentada.

3.1.1. Da irregularidade exposta no parágrafo 8º da decisão DM 0183/2020-GCESS.

13. A citada impropriedade refere-se a *"infringência ao disposto na cláusula décima quarta do contrato n. 043/17/PJ/DER/RO, por não aplicar as penalidades à contratada, em função de inadimplências contratuais relacionadas com o cumprimento de prazos (cláusula sexta do contrato n.043/17/PJ/DER/RO)"*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

14. Foi apontado como responsável pela irregularidade acima, Erasmo Meireles e Sá, ex-diretor geral do DER/RO, que apresentou manifestação através do protocolo n. 6882/20.

15. Com relação ao exposto acima, o defendente comenta, em suma, que: i. o acompanhamento do progresso da obra é dever dos gestores e fiscais de contrato, bem como, do coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras; ii. as atribuições de gestores e fiscais de contratos estão previstas no art. 67 da lei n. 8.666/93 e IN n. 01/2020; iii. não se vislumbra nos autos, provocação por parte dos gestores e fiscais do contrato instando o então diretor geral do DER/RO, no sentido de adotar providências para aplicação de sanção; iv. o cargo de diretor geral não permite acompanhar em tempo real o cumprimento da execução de todas as obras, trazendo jurisprudência para suportar suas alegações; v. os atrasos no cronograma ocorreram desde a 2ª medição; vi. cabia ao então diretor geral à época, a adoção de medidas com relação a aplicação de penalidade à empresa.

16. Relata ainda o defendente, que ao ser nomeado diretor cabia ao mesmo a continuidade dos contratos vigentes, estando nesta função no período de 01/01/2019 à 21/05/2020, conforme decretos de nomeação e exoneração apresentados em anexo, e expõe também que: tomou providências no sentido de solucionar os impasses, utilizando o princípio do formalismo moderado, uma vez que o contrato tem como finalidade atender o interesse público; cita jurisprudência deste Tribunal a respeito do princípio da intranscendência subjetiva das sanções, que inibe a aplicação de sanção por atos de gestões anteriores, e ainda, sobre a individualização da conduta do gestor; cabe ao atual diretor do DER/RO adotar as medidas de apuração e responsabilização pelas condutas de seus subordinados.

17. O justificante apresenta ainda, documentos anexos a manifestação, como por exemplo, os decretos de nomeação e exoneração pelo período que atuou como diretor geral da autarquia.

18. Em análise, verifica-se que a presente irregularidade foi apontada já na instrução inicial (796089), conforme se vê abaixo:

12 Nos despachos inseridos no PCe ID nº781245, às págs. 8712 a 8718, os engenheiros do DER-RO, Hélio José Pontes e José Alberto Rezek, apontam que os serviços executados até a 7ª medição correspondem a 42,53% do total contratado, abaixo da meta proposta em cronograma que é de 55,47%. Verifica-se o descumprimento à décima quarta cláusula do contrato nº 043/17/PJ/DER/RO, por não aplicar as penalidades pela inobservância do prazo disposto na sexta cláusula contratual (inobservância ao cronograma físico financeiro).

19. Nota-se que os citados despachos, que informaram sobre o atraso no cumprimento do cronograma da obra, datam de 29/01/2019 e 01/02/2019, portanto, já na gestão do então defendente, como diretor geral da aludida autarquia, segundo os documentos apresentados pelo mesmo.

20. Como mencionado pelo justificante, o art. 67 da Lei n. 8.666/93 traz que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

(...)

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (grifado)

21. Pelo que se vislumbra, a coordenadoria de planejamento, projetos e orçamento de obras – CPPOO do DER/RO, apresentou informação a respeito do atraso no cronograma de execução, segundo os mencionados despachos.

22. Ainda, como relatado pelo defendente, observa-se ata de reunião realizada em 06/06/2019 (pag. 469-472; ID 925488; aba “Juntados/Apensados”, protoc. 4742/20), em que foram discutidos diversos problemas com relação a obra em epígrafe, e ao final, estabeleceram datas e questões a serem solucionadas pelo DER e empresa contratada.

23. Contudo, nota-se que mesmo após a aludida reunião acima, o cronograma da obra continuou em descompasso, conforme relatado pela fiscalização do DER/RO em diversos expedientes, ao longo dos meses seguintes (pag. 480, 635, 856, 858, 938-939, 940, 971, 1365-1367; ID 925488/925490/925494/925509/925514; aba “Juntados/Apensados”, protoc. 4742/20).

24. Assim, mesmo após os documentos citados acima, dando conta sobre a defasagem da obra com relação ao cronograma estabelecido, observa-se ata de reunião realizada em 12/03/2020 (pag. 1401; ID 925514; aba “Juntados/Apensados”, protoc. 4742/20), na qual a direção geral do DER/RO relata que:

O diretor Geral em seguida disse que houve falhas tanto da empresa quanto do DER e que temos que fazer andar a obra independente de quem é a culpa a obra precisa ser finalizada, que as situações apresentadas anteriormente temos que tirar lições e olhar daqui pra frente e perguntou novamente se a empresa vai fazer os 32,27% que faltam? A empresa respondeu que sim que vai fazer a obra e que em condições.

25. Observa-se que o diretor geral à época da supracitada reunião, era Erasmo Meireles e Sá.

26. Portanto, nota-se que os relatos sobre o atraso da obra com relação ao cronograma estabelecido, conforme apontado em análise inicial, datam de janeiro/2019, e mesmo após deliberações realizadas em maio/2019 para adequação da empresa com relação a obra, a mesma continuou descumprindo o cronograma, conforme exposto pela fiscalização do DER/RO em diversos expedientes, e mesmo assim, a direção geral do DER/RO, sob comando do ora defendente, não aplicou à contratada as sanções estabelecidas no ajuste pactuado, segundo ata de reunião realizada já em março/2020.

27. Desta forma, verifica-se permanecer a presente irregularidade, sob responsabilidade de Erasmo Meireles e Sá, diretor geral do DER/RO à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

4. CONCLUSÃO

28. Diante da apreciação dos autos deste processo, referente às despesas decorrentes do contrato n. 043/17/PJ/DER-RO, firmado em 07/08/2017, entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa Construtora Amil Ltda, e ainda, observando os relatórios precedentes, bem como a decisão DM 0183/2020-GCESS, verifica-se permanecer a seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade de Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20) – Ex-Diretor Geral do DER/RO:

a) Por não aplicar as penalidades à contratada, em função de inadimplências contratuais relacionadas com o cumprimento de prazos (cláusula sexta do contrato n.043/17/PJ/DER/RO), inobservando, assim o disposto na cláusula décima quarta do Contrato n.043/17/PJ/DER/RO, conforme exposto em instrução inicial (ID 796089), assim como, na derradeira análise técnica (ID 943024).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Julgar o processo regular com ressalva, considerando os atos até a 10ª medição do contrato em tela, conforme análise realizada na derradeira instrução técnica (ID 943024), nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar n. 154/96;

II – Aplicação de multa ao responsável apontado no subitem 4.1 deste relatório, ante a infringência remanescente;

Porto Velho, 25 de novembro de 2020.

Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior
Auditor de Controle Externo - Matrícula 508

SUPERVISIONADO:

Rossana Denise Iuliano Alves
Auditora de Controle Externo – Matrícula 543
Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 25 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SINVALDO RODRIGUES DA SILVA

MANIS

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSANA DENISE IULIANO ALVES

Mat. 543

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 8